

ILMA SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM ALTA

Pregão Eletrônico nº 002/2024

**WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.583.018/0001-39, Avenida Nova Era, S/N, Quadra 26, Lote 22, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal, com endereço eletrônico: wa.comercio01@gmail.com, apresentar, com fulcro no item 8.1 do edital, nas disposições da Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que a habilitou a empresa **MAXXI VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA** no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Caso o recurso não seja provido, solicita-se, de forma subsidiária, a revogação do procedimento licitatório com base no princípio da autotutela, visando proteger os interesses da Administração e do erário.

Argumenta-se que a manutenção da decisão contestada viola diretamente os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Requer, adicionalmente, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, garantindo, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Goiânia, 26 de junho de 2024

**WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**

**RAZÕES RECURSAIS**

**I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,  
CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO**

A Recorrente possui legitimidade para questionar a decisão que habilitou a empresa **MAXXI VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA**. Esse direito é respaldado pela participação da recorrente no referido processo licitatório, conforme estabelecido no instrumento convocatório e no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Portanto, diante da participação legítima da Recorrente no processo licitatório em questão, conforme determinado pelo instrumento convocatório, é evidente que possui o direito e a obrigação de questionar a decisão que habilitou a

Recorrida, visando assegurar a transparência e a correção do procedimento licitatório em conformidade com os interesses públicos envolvidos.

## **II. PREFÁCIO**

As razões apresentadas neste recurso devem ser devidamente processadas e respondidas de maneira fundamentada, após análise pela autoridade superior competente.

Tal procedimento está em conformidade com o princípio constitucional de Petição, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando que as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas argumentações.

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Com o intuito de não interferir de maneira prejudicial no andamento do processo licitatório, dada a sua natureza competitiva, a recorrente tecerá breves e pertinentes ponderações acerca dos fatos e do direito que sustentam de forma inequívoca o deferimento deste recurso.

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382

### **III. TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório, o prazo consignando no item 15.2 do edital, determina um prazo de até 03 (três) dias úteis após a admissão da manifestação para a interposição de recurso administrativo, vejamos:

15.2 O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. (g.n)

Portanto, considerando que a peça recursal foi protocolada em 26 de junho, verifica-se que a mesma foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido, sendo assim tempestiva.

### **IV. FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de veículo ambulância com carroceria em aço e original de fábrica, longo, de teto alto, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Vargem Alta - ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 e seus anexos.

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, deixou de atender exigências consignadas no edital, especificamente no que diz respeito à ausência de Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida no ano em curso, assim como ausência de demonstração correta do balanço patrimonial.

V. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESINDIVEL À CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA**

Conforme disposição editalícia, a licitante deveria ter apresentado, como forma de comprovação de direito aos benefícios de ME e EPP Certidão Simplificada da Junta Comercial, expedida no ano em curso, vejamos:

**9.6.2 O documento hábil para comprovação da condição de micro ou pequena empresa será a Certidão Simplificada da Junta Comercial**, expedida **no ano em curso**, seguindo o delineamento do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio e a Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual - MEI apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006, bem como suas alterações;

Neste íterim, é crucial ponderar que a ausência da certidão mencionada compromete não apenas o desfecho da licitação em questão, mas também representa um risco para a execução do objeto contratual. Embora a empresa tenha sido beneficiada pelos incentivos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, a falta de verificação das informações precisas resulta na insegurança jurídica devido à ausência de informações específicas e claro descumprimento do Ato convocatório.

Constatou-se que a empresa licitante não cumpriu uma determinação fundamental para garantir a contratação e proteger os recursos públicos, o que constitui uma clara violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste íterim, é de rigor ponderar que além do documento apresentado restar em total desacordo com o que disciplina o ato convocatório acerca do ano corrente, também encontra-se em desconformidade com a validade prevista, uma vez que sua emissão decorreu há mais de 90 (noventa) dias, vejamos:

9.7.4 As certidões que **não apresentarem** em seu teor, **data de validade** previamente estabelecida pelo órgão expedidor, **deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias** Antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias.

Vejamos a Certidão apresentada pela Recorrida:

<b>Capital Social</b> R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) <b>Capital Integralizado</b> R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)	<b>Porte</b> EPP (Empresa de Pequeno Porte)	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado
<b>Dados do Sócio</b> <b>Nome</b> MARCO ANTONIO TUSTHER DE SOUZA <b>CPF/CNPJ</b> 159.426.247-04 <b>Participação no capital</b> R\$ 200.000,00 <b>Espécie de sócio</b> Sócio <b>Administrador</b> S <b>Término do mandato</b> Indeterminado	<b>Nome</b> RODOLFO TUSTHER VENANCIO DE SOUZA <b>CPF/CNPJ</b> 167.343.877-63 <b>Participação no capital</b> R\$ 200.000,00 <b>Espécie de sócio</b> Socio <b>Administrador</b> S <b>Término do mandato</b> Indeterminado	
<b>Dados do Administrador</b> <b>Nome</b> MARCO ANTONIO TUSTHER DE SOUZA <b>CPF</b> 159.426.247-04 <b>Nome</b> RODOLFO TUSTHER VENANCIO DE SOUZA <b>CPF</b> 167.343.877-63	<b>Término do mandato</b> Indeterminado <b>Término do mandato</b> Indeterminado	
<b>Último Arquivamento</b> <b>Data</b> 28/04/2023 <b>Número</b> 20230616194 <b>Ato/eventos</b> 002 / 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	<b>Situação</b> ATIVA <b>Status</b> SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 08/12/2023, às 11:14:36 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código 5KLTXXUR.



ESC2301762973

Paulo Cezar Juffo  
Secretário(a) Geral

Vale ressaltar que além do quanto mencionado acima, acerca da irregularidade do documento, também quedou-se inerte a Recorrida de

aproveitar o prazo disponibilizado para direcionar impugnação ou eventual esclarecimento ao Ato Convocatório, fato que enseja seu pleno conhecimento e aceitabilidade de todos os termos e condições previamente consignados.

A certidão simplificada no referida caso era imprescindível à comprovação da condição da licitante, principalmente considerando que além de beneficiar-se diretamente dos benefícios concedidos pela lei 123/2006, apresentou balanço patrimonial totalmente desconfigurado, em partes que se contradizem entre si, fato que dificulta a compreensão da Administração na apuração dos números contábeis.

Assim, evidencia-se que qualquer decisão contrária à desclassificação da Recorrida, seria o mesmo que ceifar a Isonomia do processo, uma vez que todos os players participantes se vinculam ao Instrumento Convocatório, possibilitando uma competição justa e isonômica.

Além disso, em atenção ao princípio da Publicidade, cumpre ponderar que o edital foi publicado tempestivamente, respeitando todos os prazos estabelecidos na legislação vigente, inclusive os de esclarecimentos e/ou impugnações, não havendo posteriormente quaisquer motivos para questionamentos pós julgamento de habilitação, fato que reforça a necessidade de inabilitação da Recorrida.

Nesse sentido, a Jurisprudência é uníssona, vejamos o precedente colacionado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE

IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. (g.n.)

Conforme se verifica, a Recorrida tentou induzir a Administração a erro, uma vez que limitou-se a apresentar documento sem as formalidades legais, quedou-se inerte em remeter quaisquer pedidos de esclarecimentos e finda em retardar o processo indevidamente, desconsiderando o fato de impossibilitar a Administração de resguardar-se quanto a sua real situação econômico-financeira, pondo em risco não só a Isonomia do processo, como também a correta destinação dos recursos públicos.

Assim, com o devido acato, diante do inequívoco descumprimento do Ato convocatório, é de rigor a imediata inabilitação da empresa recorrida, evitando o desperdício de recursos públicos destinados à contratação.

## **VI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Analisando a disposição contida no edital, resta cristalino o descumprimento dos requisitos por parte da Recorrida, infringindo diretamente ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Por isso, está inserida no art. 3º da Lei de Licitações dentre os princípios básicos da licitação:

“art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

A Vinculação ao Instrumento Convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:

“art. 41. A Administração não pode descumprir **as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei de Licitações, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, **fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.**

**Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração** fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse** documentação e **propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (g.n.)

“Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n.)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL** COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** (g.n)

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). (g.n)

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a

atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06) (g.n)

**Cumpre lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei**, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do Julgamento Objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

**Celso Antônio Bandeira de Melo:**

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei."

**José dos Santos Carvalho Filho:**

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

**Hely Lopes Meirelles:**

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Por tudo isso, resta incontroverso que a Recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, assim como, a correta decisão que a inabilitou e posteriormente habilitou esta Recorrida, atendendo os mais comezinhos princípios da Administração Pública.

## **VII. CONCLUSÃO**

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório deverem considerar o princípio da **celeridade** administrativa.

Daí porque os **recursos protelatórios** e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser **sumariamente indeferidos**.

Dessa forma, requer a apreciação do Recurso Administrativo, a fim de julgar procedente os pedidos formulados, uma vez que a empresa Recorrida não apresentou a documentação em conformidade ao exigido no edital.

### **VIII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade e visou coibir condutas lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa, protegendo os princípios da Administração Pública, como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os atos de improbidade administrativa são classificados em três categorias: **os que causam prejuízo ao erário**, os que **geram enriquecimento ilícito** e os que **atentam contra os princípios da Administração Pública**.

No caso em questão, nota-se que a conduta do Agente de Contratação causou prejuízo patente ao erário, situação que deve ser cabalmente evitada.

As sanções previstas incluem desde ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, até a suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. Assim, a Lei 8.429/92 desempenha um papel fundamental na promoção da probidade administrativa e na garantia da lisura e transparência na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, vejamos o que disciplina a lei:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (g.n.)

Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (g.n.)

Como se vê, a omissão diante de tais situações caracteriza conduta contrária aos princípios da moralidade e da legalidade, sujeitando os responsáveis a **responder por atos contaminados pela improbidade administrativa**.

Portanto, é fundamental que a Administração analise com diligência o pedido que ora se apresenta, assegurando a **lisura** e a **transparência** do processo licitatório, sob pena de comprometer a credibilidade e a legitimidade de suas ações, além de estar sujeita às sanções cabíveis previstas em lei.

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, **rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades**, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

## **IX. PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o recebimento do presente recurso, principalmente considerando o claro descumprimento dos requisitos editalícios, resultando no descumprimento do benefício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Caso este não seja o entendimento deste MD. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.**

**Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.**

Goiânia, 26 de junho de 2024

**WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA**